

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2008

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, visa a resguardar, no âmbito do processo de execução, os direitos da nova companheira ou cônjuge em relação ao bem que houver sido adquirido em co-propriedade com o devedor de alimentos, tornando impenhorável a parte do bem de família que couber ao novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto a esta Casa, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e a este órgão técnico. A proposição encontra-se sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a nós manifestarmos-nos quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na justificação que acompanha este projeto de lei, argumenta-se que a alteração proposta intenta evitar a constrição judicial do bem pertencente ao novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão.

Cabe razão ao autor: em regra, o novo cônjuge ou companheiro não tem qualquer relação com o credor de alimentos e, portanto, não deve ser obrigado a defender judicialmente seu patrimônio, pelo simples fato de manter união estável ou conjugal com o devedor.

Creemos que, no tocante ao que deve ser analisado por esta Comissão, é de aprovar a proposição: sem dúvida, transformada em lei, virá a beneficiar a nova família que se constituiu.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator